



=LEI N° 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

INSTITUI O FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DISCIPLINANDO A GESTÃO DOS RECURSOS RESPECTIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso V, do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 05 de Abril de 1.990,

FACO SABER, que a Câmara Municipal a provou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º) - Fica instituído, conforme autorização da Constituição Federal, artigo 149, parágrafo único, o FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL, para os servidores públicos do Município de Miguelópolis denominado FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE, com a natureza, as finalidades e as condições de gestão especificados nesta Lei.

Artigo 2º) - O Fundo é uma conta bancária, aberta sob o nome "PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS - FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL", em estabelecimento bancário oficial, com agência no Município e que será movimentada com assinatura conjunta de cheques pelo Prefeito e o Servidor responsável pelo Fundo.

Artigo 3º) - O colegiado supervisor e de administração superior do Fundo é o seu Conselho de Administração, integrado por 05 (cinco) membros, para mandato honorífico e gratuito de 02 (dois) anos, renovável por no máximo uma vez, exceto para o Presidente, e constituído da seguinte forma:

- I - 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles do Secretário;
- II - O prefeito Municipal, que será seu Presidente;
- III - 01 (um) membro indicado pelo Legislativo;
- IV - 01 (um) membro indicado pelos servidores sob a forma de eleição, em escrutínio secreto.

Parágrafo único: Na ausência reiterada de qualquer membro



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

ou conduta incompatível com os interesses do Fundo, será ele destituído e substituído pelo Presidente.

Artigo 4º) - Compete ao Conselho de Administração:

- I - Determinar a política de aplicação dos recursos do Fundo, indicando-a ao servidor responsável por ele;
- II - Fiscalizar a aplicação a que se refere o inciso anterior, determinando as medidas corretivas que entender necessárias;
- III - Apresentar mensalmente as contas do Fundo, sobre elas emitindo parecer a ser publicado;
- IV - Informar permanentemente ao Executivo sobre a gestão do Fundo, sugerindo alterações da legislação pertinente, sempre que necessário;
- V - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas por determinação de Lei, com vista à mais perfeita gestão do Fundo.

Artigo 5º) - O Fundo será operado por um servidor ocupante de cargo efetivo, pertencente ao Quadro Permanente da Prefeitura Municipal, com escolaridade mínima de segundo grau, para tanto designado especificamente, sob a requisição do Conselho de Administração.

Artigo 6º) - Os segurados elegerão um Conselho Fiscal do Fundo, composto por 03 (três) membros necessariamente segurados, para mandato anual, renovável e gratuito, aos quais será assegurado o mais amplo acesso à contabilidade do Fundo.

Parágrafo primeiro: Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Apreciar mensalmente as contas do Fundo sobre elas exarando parecer escrito, a ser fixado;
- II - Denunciar à Câmara Municipal, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, além de outras autoridades, todo e qualquer indício de aplicação ou destinação irregular dos recursos do Fundo;
- III - Desempenhar outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização, que entender necessárias.

Parágrafo segundo: A eleição para escolha dos membros do Conselho Fiscal será feita em escrutínio secreto, em local, horário e data previamente marcados, através de



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

notificação feitas aos segurados.

Parágrafo terceiro: A eleição de que trata o parágrafo anterior, será feita dentro de 90 (noventa) dias da data da promulgação da presente Lei e as subsequentes, antes do término do mandato, para que possam tomar posse na data correta.

Artigo 7º) - São os seguintes os segurados, beneficiários das prestações oferecidas pelo Fundo:

- I - Servidores ativos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município ou aqueles remanescentes estabilizados pela C.L.T., pertencentes aos quadros permanentes, efetivo ou em comissão da Prefeitura, da Câmara Municipal e Autarquias Municipais, bem como os temporários contratados com autorização prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;*
- II - Aposentados pagos pelo Município;*
- III - Pensionistas de ex-servidores municipais que recebam pensões pagas pelo Município;*
- IV - Dependentes dos segurados, previstos nos incisos seguintes:*

Parágrafo primeiro: Consideram-se dependentes, para os efeitos deste artigo:

- I - O conjugue;*
- II - Companheiro ou companheira, que vivam juntos há pelo menos 05 (cinco) anos, comprovando através de relatório do setor de promoção humana da Prefeitura ou qualquer outro documentos oficiais;*
- III - Filho ou filha de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;*
- IV - Os pais e irmãos, se inválidos;*
- V - Menor de 18 anos, que por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e não possua condições para o próprio sustento e educação.*

Parágrafo segundo: Os dependentes previstos nos incisos I a III, que possuam sistema previdenciário próprio, privado ou não, não serão considerados para todos os efeitos.

Parágrafo terceiro: Consideram-se companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada,



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=

Prefeito Municipal

mantém união estável há pelo menos 05 (cinco) anos com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo quarto: A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso V do § 1º é presumida e das demais devem ser comprovada.

Parágrafo quinto: A existência de dependentes incluídos em qualquer dos incisos I a IV deste artigo, exclui, pela ordem, dependentes previstos no inciso subsequente.

Artigo 8º) - São as seguintes as prestações oferecidas pelo Fundo, as quais, salvo expressamente indicado neste artigo, independem de qualquer período de carência e as quais se regem pela legislação municipal:

- I - Aposentadorias e proventos de disponibilidade dos servidores estatutários ou celetistas;
- II - Pensões a dependentes dos segurados;
- III - Pagamento de Licença a gestante;
- IV - Pagamento de licença para tratamento de saúde do segurado, após o 15º (décimo quinto) dia do afastamento;
- V - Pagamento de licença acidentária, após o 15º (décimo quinto) dia do afastamento;
- VI - Pagamento dos afastamentos compulsórios;
- VII - Pagamento de Auxílio natalidade;
- VIII - Prestação de assistência à saúde, compreendendo:
 - a)- Internações hospitalares, para tratamento de saúde ou por motivo de acidente de trabalho;
 - b)- Atendimento médico-ambulatorial, através de consultas médicas;
 - c)- Cirurgias necessárias, a critério de junta médica indicada pelo Conselho de Administração;
 - d)- Exames laboratoriais.

Parágrafo primeiro: A prestação de assistência à saúde de que trata o inciso VIII e suas alíneas, serão feitas através do S.U.S. (Sistema Único de Saúde), do



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

Município, já mantido pela Prefeitura, objeto da Municipalização da Saúde.

Parágrafo segundo: Após 24 (vinte e quatro) meses da data da promulgação desta Lei, o Conselho de Administração fará estudos sobre a viabilidade de realização de Convênios com médicos, hospitais e empresas especializadas no ramo, para prestação de assistência à saúde, os quais ficam autorizados para todos os efeitos.

Parágrafo terceiro: Viabilizado e disposto no parágrafo anterior fica também o Fundo autorizado a credenciar profissionais autônomos da área de saúde, que detenham ou não a condição paralela de servidor público, para prestar os serviços referidos neste artigo, os quais serão remunerados, por atendimento ou serviço, após negociação com o Conselho de Administração.

Parágrafo quarto: Não tendo o Fundo, condições de estabelecer convênios próprios para assistência à saúde, os serviços serão feitos pelo S.U.S. (Sistema Único de Saúde).

Parágrafo quinto: Decorridos os 24 (vinte e quatro) meses para avaliação da viabilidade de se estabelecer convênios e tendo o Conselho de Administração optado em continuar os serviços pelo S.U.S., poderá a qualquer momento ser revisto a decisão e tomar o caminho que melhor atenda os interesses do Fundo.

Parágrafo sexto: Havendo convênios para prestação de serviços de assistência à saúde, previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, os servidores participarão com uma contribuição para o atendimento, cuja proporção será definida por Decreto do Prefeito.

Parágrafo sétimo: Havendo os atendimentos de assistência à saúde na conformidade com os parágrafos 2º e 3º deste artigo, os serviços que não serão cobertos pelo Fundo, farão parte do Decreto do Prefeito, que regulamentará o funcionamento do mesmo.

Parágrafo oitavo: Havendo convênio com empresas do ramo de saúde e taxas diferenciadas, o serviç



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

dor poderá fazer opção pelo atendimento, definindo se quer ou não participar do mesmo e não querendo, continuará a ser atendido pelo S.U.S..

Parágrafo nono: O credenciamento previsto no parágrafo 3º deste artigo será discricionariamente atribuído e cassado a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, assessorado tecnicamente por profissional competente e recairá exclusivamente sobre profissionais estabelecidos no Município.

Artigo 9º) - Não será cobertos pelo Fundo, referente aos segurados, enquanto em atividades:

- I - Férias;
- II - Férias-prêmio estatutários;
- III - Adicionais;
- IV - Gratificações;
- V - Diárias;
- VI - Auxílio estatutário para diferença de caixa;
- VII - Gratificação estatutária de nível universitário;
- VIII - Auxílio funeral;
- IX - Pagamento de licença por motivo de doença em pessoa da família do segurado.

Artigo 10) - Constituem receita do Fundo:

- I - A contribuição dos servidores estatutários ativos e dos celetistas, pela alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a remuneração mensal, não incidindo sobre o 13º salário;
- II - A contribuição dos aposentados pagos pelo Município, aos quais se aplica a mesma alíquota do inciso anterior, calculada sobre o valor mensal das aposentadorias;
- III - A contribuição dos pensionistas pagos pelo Município, nas mesmas bases do inciso anterior, sobre o valor mensal das pensões;
- VI - A contribuição, conforme o caso, da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e da Autarquia, à alíquota de 8,5% (oito e meio por cento) sobre a soma das remunerações dos contribuintes relacionados nos incisos anteriores, reajustáveis 0,5% (meio por cento) ao ano, até a contribuição atingir 14% (quatorze por cento).
- V - Legados, doações, subvenções e outras receitas eventuais.



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

Artigo 11) - A contribuição dos segurados, prevista nos incisos I a III do artigo anterior, será deduzida em folha de pagamento, mais a prevista no inciso IV do mesmo artigo, serão recolhidos ao Fundo até o dia 15 do mês subsequente à competência respectiva, devendo-se corrigir pela T.R. (Taxa Referencial) ou outro Índice Federal da correção monetária que oficialmente a substitua em qualquer hipótese de atraso, mais juros de 1% (um por cento) do mês.

Parágrafo único: Decorridos 03 (três) meses de atraso, o Banco responsável pelas quotas do ICMs do Município, fará automaticamente o repasse à conta do Fundo, os valores correspondentes.

Artigo 12) - Havendo disponibilidade financeira, o Fundo poderá aplicar os recursos em bens móveis ou imóveis, com autorização prévia do Poder Legislativo, desde que sejam mantidos os recursos suficientes para as despesas mensais previstas nesta Lei.

Artigo 13) - A prestação de contas do Fundo será processada mensalmente, por afixação de demonstrativos contábeis elaborados pelo servidor responsável e afixados a cada dia 25 na sede da Prefeitura e anualmente por demonstrativo consolidado pelo mesmo servidor e também afixado e publicado na imprensa.

Parágrafo primeiro: O Conselho Fiscal emitirá parecer a cada mês, sobre as contas do Fundo, para afixação na Sede da Prefeitura e no final de cada exercício, para afixação e publicação na imprensa. No parecer pronunciar-se-á necessariamente sobre a regularidade das mesmas a se entender conveniente terá considerações sobre quaisquer matérias que entenda de interesse.

Parágrafo segundo: Os demonstrativos contábeis indicarão, necessariamente, os seguintes dados:

- I - O ingresso havido no mês da competência respectiva;
- II - A despesa suportada pelo Fundo no mês da competência respectiva;
- III - O resultado das aplicações do saldo do Fundo e a variação havida;

Artigo 14) - Ficam o Executivo, o Legislativo e as autarquias munic-



=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=


Prefeito Municipal

pais obrigados a incluir nos orçamentos anuais dotação estimada como suficiente para os recolhimentos mensais em favor do Fundo.
Artigo 15) - O Executivo discriminará nos balancetes mensais e no balanço anual da Prefeitura, a movimentação do Fundo, separando das demais atividades de despesa.

Artigo 16) - Eventuais déficits operacionais do Fundo serão cobertos, na mesma proporção das contribuições, pela Prefeitura, pela Câmara Municipal, pelas autarquias e pelos segurados mês a mês, na forma dos artigos anteriores.

Artigo 17) - O início das prestações asseguradas pelo Fundo, bem como das contribuições a ele devidas, terá início em 1º de Julho de 1.993.

Artigo 18) - O Executivo Municipal deverá regulamentar essa Lei, no que for necessário, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua promulgação.

Artigo 19) - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta da receita do Fundo e da rubrica orçamentária correspondente.

Artigo 20) - Após o prazo estipulado no artigo 8º, parágrafo 5º, esta Lei poderá sofrer alterações através de Leis complementares, de iniciativa do Executivo, proposta pela maioria dos contribuintes, decidida em assembléia previamente convocada para esse fim.

Artigo 21) - O Conselho de Administração do Fundo de Previdência Municipal de Miguelópolis, poderá ser convocado, quando necessário, pelos órgãos fiscalizadores, para dirimir dúvidas ou quaisquer irregularidades, para serem sanadas, sob pena de convocação de assembléia geral, caso não atenda à solicitação.

Artigo 22) - Demais benefícios previdenciários dos contribuintes a cargo do Fundo constarão dos Estatutos que será encaminhado à apreciação do Poder Legislativo, após a promulgação desta Lei.

Artigo 23) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros à partir de 1º de Julho de 1.993.

Artigo 24) - Revogam-se as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Miguelópolis
MIGUELÓPOLIS - S.P.

Fls. Nº. =060=



Prefeito Municipal

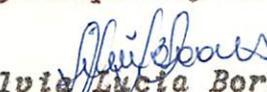
=LEI Nº 2.123 de 14.07.1.993=

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 14 de Julho de 1.993.


VERGÍLIO BARBOSA FERREIRA
Prefeito Municipal

REGISTRADA. Publicada e arquivada na forma da Lei.

Miguelópolis, data supra.


Silvia Lucia Borges Soares
Aut. Administrativo.